Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2615/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6627/2014
PROTOCOLO	: 1489849
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
VALOR	: R$ 215.790,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – FALTA DE CÓPIA DE ANTECEDENTE PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA

É regular a formalização de contrato que contenha as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. É irregular a formalização de termo aditivo ante a falta de cópia de antecedente parecer jurídico, ausência de autorização para a sua celebração e da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira e irregular a formalização dos termos aditivos Termo Aditivo n. 1/2014 e Termo Aditivo n. 2/2015, ambos referente ao Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Ari Basso e Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 170 (cento e setenta) UFERMS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Merenda Escolar, pelo período de 12 (doze) meses;

b) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014, e n. 2/2015, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 2049/2017, peça 11), que considerou regulares a formalização do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, e a sua execução financeira, e irregulares as formalizações dos referidos Termos Aditivos ao Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9886/2017 (peça 12), opinando:

> "I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato nº 018/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
> III – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, Seção I, Capítulo III, itens 1.2.1., A, 1.2.2., A e B.2, e 1.3.1., A e o parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93, com fulcro nos artigos artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c art. 44, I c/c 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, atendeu aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, e da Lei (fe-

deral) n. 8.666, de 1993, ocorrendo apenas a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Entretanto, no que diz respeito às celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato em apreço, verifico que eles não estão em conformidade com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, itens 2 e 3 (vigente na época de prestação de contas ao Tribunal), conforme relacionados abaixo:

A – Com relação ao Termo Aditivo n. 1/2014, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. a falta de cópia do necessário e antecedente parecer jurídico;

2. a falta de autorização para a sua celebração;

3. a remessa intempestiva de sua cópia ao Tribunal (publicação em 14/10/2014 e remessa em 2/2/2017)

B – Com relação ao Termo Aditivo n. 2/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. a falta do necessário e antecedente parecer jurídico;

2. a intempestividade da publicação do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 21/1/2015 e publicação em 24/3/2015).

Outrossim, cumpre ressaltar as remessas intempestivas, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., A (até então vigente), para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Por outro lado, verifico que a execução financeira da contratação atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nos valores apurados pela 1ª ICE (peça 11, fls. 246-247):

Valor inicial do Contrato n. 18/2014 (CT)	R$ 215.790,00
Valor do Termo Aditivo (TA)	R$ 26.341,20
Valor Total Contratual (CT + TA)	R$ 242.131,20
Total empenhado (NE)	R$ 240.743,00
Total anulado (NAE)	-R$ 34.049,80
Valor total empenhado (NE - NAE)	R$ 206.693,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 206.693,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 206.693,20

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.;

b) da execução financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade das celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2015 ao Contrato em referência, tendo em vista as seguintes infrações:

a) Com relação ao Termo Aditivo n. 1/2014:

1. a falta de cópia do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época dos fatos);

2. a falta de autorização para a sua celebração, em desacordo com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época dos fatos);

b) Com relação ao Termo Aditivo n. 2/2015:

1. a falta de cópia do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época dos fatos);

2. a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 21/1/2015 e publicação em 24/3/2015), em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito do Município de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, “a”, 1 e 2, e “b”, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 18, de 2014 (publicação em 14/2/2014 e remessa em 3/4/2014), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato em apreço (publicação em 14/10/2014 e remessa em 2/2/2017), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2015 ao Contrato em apreço (publicação em 24/3/2015 e remessa em 2/2/2017), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira e irregular a formalização do termo aditivo n.1, de 2014 e n.2, de 2015, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-LAC
SETAC—LMS/HON